

ACÓRDÃO 01478/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 15566/2019-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Representante: FLORA SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE
PROVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O
FATO, AUTORIA E CIRCUNSTÂNCIAS - NÃO
CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica Flora Serviços de Jardinagem LTDA., em que narra supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº. 021/2019, no processo 39.890/2019, por meio do qual o Município de Serra pretende realizar a contratação de empresa especializada para a execução de serviços públicos de: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; limpeza de logradouros públicos; disposição final de resíduos sólidos urbanos; triagem, trituração e disposição final de rejeitos de resíduos classe II B e tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Antevendo a possibilidade de não conhecimento do feito, na forma do Despacho 49358/2019-5 (peça 04), os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) que se manifestou pelo não conhecimento da

Representação, conforme consta do Parecer do Ministério Público de Contas 04981/2019-8 (peça 10):

[...] **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, consoante fundamentos constantes do Despacho 49358/2019-5, pugna pelo não conhecimento da representação.**

[...]

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes do artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ademais, deve-se igualmente observar os requisitos impostos às denúncias, aplicáveis às representações por expressa disposição do art. 99, §2º, da LC 621/2012. Sendo assim, é imperioso que se atente também para as exigências insculpidas no art. 94, da mesma lei, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do regramento afeto às representações em seus artigos 181 e 182, remetendo-se, ainda, às normas relativas à denúncia, como transcrevo abaixo:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pelo art. 101, da LC 621/2012 e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica de direito privado Flora Serviços de Jardinagem LTDA. e a exordial veio acompanhada de prova de existência da pessoa jurídica e de comprovação sobre a habilitação da signatária para representá-la.

Contudo, constata-se que a representação não veio redigida com clareza e acompanhada de elementos de convicção, bem como não está acompanhada de indícios de provas, não estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente o disposto nos incisos, II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012.

Ademais, não foi apresentado pelo representante qualquer tipo de elemento de apoio para a comprovação da irregularidade arguida, nem mesmo a minuta de edital de concorrência, que não permite uma análise conclusiva sobre os fatos.

Sendo assim, acompanhando o entendimento invocado pelo Ministério Público Especial de Contas, proponho o não conhecimento da presente representação, na forma do art. 94, incisos, II e III, da LC 621/2012 e art. 177, incisos, I, II, III e V, do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da representação, por não atendimento aos requisitos dos artigos 94, incisos II e III, da LC 621/2012 e art. 177, incisos I, II, III e V, do RITCEES;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos na forma do art. 176, § 3º, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-geral das sessões